



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262194-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravado SIDNEY ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2262194-81.2024.8.26.0000

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada

Agravado: Sidney Antonio de Souza

(Voto n° 41,068)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA EXECUTADA - ATRASO DE 29 DIAS NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PERSEGUIDA NO INCIDENTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 128/131 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação deduzida pela executada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento, sob a alegação, em síntese, de excesso de execução; a multa deve ser aplicada seguindo critérios de proporcionalidade e razoabilidade; é indevida a incidência de juros e correção monetária sobre astreintes.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls.82/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

Contrarrazões às fls.88/102.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar-se de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização, na qual o autor, busca compelir a operadora de planos de saúde ao custeio do exame PET CT oncológico, prescrito por seu médico.

"O MM. Juiz concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida o custeio do exame, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$100.000,00 (fls. 47/51, origem).

"Considerando a recalcitrância da ré, a multa diária foi majorada para R\$2.000,00, limitada a R\$200.000,00 (fls.246, origem).

"A r. sentença de fls.628/638 manteve a liminar e fixou condenação em danos morais no valor de R\$5.000,00.

"Em sede de apelação, esta C. Câmara deu parcial provimento ao recurso do autor, majorando o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais para R\$20.000,00.

"Intimada a comprovar o pagamento da quantia devida, a executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e pugnando pela exclusão ou redução da multa.

"O MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação e determinou

o prosseguimento da execução.

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"A despeito da irresignação, a executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento integral da determinação judicial dentro do prazo conferido.

"Intimada da decisão liminar em 10.09.2020 (fls. 60 dos autos principais), a executada apenas cumpriu a obrigação em 09.10.20, com 29 dias de atraso.

"Por isso, conclui-se ter havido o descumprimento injustificado da ordem judicial.

"No que pertine ao valor das *astreintes* arbitradas, como cediço, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

"Contudo, no caso concreto, a multa diária pelo descumprimento da obrigação é devida, ressaltando que não foi arbitrada em valor excessivo (R\$1.000,00, majorada para R\$2.000,00) e em vista do poder econômico da recorrente, tendo se avolumado apenas em decorrência do atraso e desídia no atendimento dos comandos judiciais.

"Por fim, a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as *astreintes* não foi ventilada na origem, sendo incabível sua apreciação nesta sede recursal."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica